DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1689/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/26527/2011
PROTOCOLO	: 1063711
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA – PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO IRREGULAR. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira, tendo em vista que a irregularidade do 2º Termo produz a ilegalidade dos Aditamentos posteriores e da comprovação das despesas, com aplicação de MULTA ao Sr. Donato Lopes da Silva, ordenador de despesas à época, no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consta nos autos a Decisão Singular DSG-G.WNB – 4810/2012, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 05/2010 e da formalização do Empenho n. 149/2011.

Após notificações e documentação juntada, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela irregularidade da execução financeira, tendo em vista irregularidades nos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, com exceção ao 1º termo aditivo, o qual considerou regular.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Dos autos denotam-se inconsistências nos termos aditivos, e, no entanto, regularidade quanto à execução financeira e contábil, conforme detalhado a seguir.

Do 1º Termo Aditivo tem-se que sua formalização, bem como publicação na imprensa oficial fora realizada conforme a legislação pertinente, ressalvando sua remessa intempestiva a esta Corte de Contas.

Por sua vez, o 2º Termo Aditivo não teve a mesma sorte, uma vez que não fora apresentada cópia da publicação, justificativa e tampouco parecer jurídico, sendo, portanto, completamente ilegal e irregular.

O 3º Termo Aditivo está similar ao 1º quanto às características daquele, ou seja, com a devida formalização e a remessa fora do prazo ao Tribunal de Contas.

Por fim, o 4º e último Termo Aditivo possui semelhança ao 2º Termo, pois não tem sua formalização correta, sendo, desta feita, irregular e ilegal.

Após todos os termos aditivos supracitados, o valor final da contratação subiu de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para R$ 1.049.994,87 (um milhão, quarenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos). Denota-se uma diferença de R$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos), conforme tabela a seguir:

Empenhos		Notas Fiscais		Pagamentos	
Total	R$ 1.050.000,03	Total	R$ 1.049.994,87	Total	R$ 1.049.994,87

A 3ª ICE na Análise ANA-3ICE – 15376/2014 concluiu:

Face ao exposto, entendemos pela **irregularidade da execução financeira** da contratação pública epigrafada **(3ª fase)**, considerando a inadequada instituição dos 2º e 4º Termos Aditivos, conforme relatado no item IV, com ressalva para a intempestividade na resposta à intimação e na remessa dos 1º e 3º Termos Aditivos, e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Em Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 17471/2014, o Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que apesar da correta formalização do 3º Termo Aditivo, este não deve ser considerado regular, pois a irregularidade do 2º termo "produz a ilegalidade dos Aditamentos posteriores e da execução financeira". Para tanto, invoca o dispositivo da Lei n. 8.666/93, artigo 49, § 2º e artigo 59, parágrafo único.

Sendo esta a única diferença entre a análise da Inspetoria e o Parecer do Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende que assiste razão ao parecer Ministerial, tendo em vista o dispositivo legal supramencionado.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **Voto**:

I – Pela Irregularidade da Prestação de Contas, tendo em vista as irregularidades dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, com fulcro no inciso III, do artigo 59, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela Aplicação de Multa correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, em desfavor do Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Sr. **Donato Lopes da Silva**, **ordenador de despesas à época**, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, quanto aos Termos Aditivos n. 2, 3 e 4 à Nota de Empenho n. 149/2011, proveniente da Concorrência n. 05/2010, nos termos do inciso IX, do artigo 42, inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I do artigo 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela **Concessão do Prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do § 4º, artigo 77 da Constituição Estadual, c/c artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012 e inciso I, artigo 170, incisos I e II do § 1º do artigo 172, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena

de cobrança executiva judicial.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira, tendo em vista que a irregularidade do 2º Termo produz a ilegalidade dos Aditamentos posteriores e da execução financeira, com aplicação de MULTA ao Sr. Donato Lopes da Silva, ordenador de despesas à época, no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS